DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7028/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3866/2019
PROTOCOLO	: 1970914
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 054/2019
COMPROMITENTE	: RONNAU & DIEDRICH LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PÃES E LEITE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAIS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 118.930,74
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 7/2019**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 004/2019**, realizada pelo Município de Chapadão do Sul em favor da promitente contratante, a empresa Ronnau & Diedrich Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pães e leite durante o exercício de 2019, em atendimento às Secretarias Municipais.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu por meio da **Análise n. 6530/2020** (pç. 39, fls. 311-316), no seguinte sentido:

> a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2019** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ n° 24.651.200/0001-72) nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** desta análise (ausência na origem de numeração e rubrica nas páginas do processo administrativo; ausência da Minuta do Edital; impossibilidade de comprovar o Parecer Jurídico acerca da minuta do edita, ante a ausência da minuta; Parecer Jurídico pro forma sobre a Licitação), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no CPF sob o nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão iniciou em 01/01/2017 até a presente data.
>
> b) **Irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 4/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ n° 24.651.200/0001-72), e a empresa **Ronnau & Diedrich Ltda** (CNPJ nº 10.583.561/0001-14), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, uma vez que

a irregularidade do procedimento induz o da formalização da ata, nos termos § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993. (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7443/2020** (pç. 40, fls. 317-320), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 124, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de paginação do processo administrativo na origem, infringindo o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 124, inciso III "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, pois embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do §2º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de paginação do processo administrativo na origem, infringindo o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> IV – **recomendar** ao administrador público rigor no cumprimento das normas vigentes, em especial quanto a proibir que os documentos não apresentem a numeração pertinente, pois a presença de numeração sequencial, bem como a rubrica em todas as páginas do processo, além de demonstrar uma boa prática administrativa, coíbe a adulteração do processo, tendo em vista a possibilidade de se acompanhar a sequência em que os documentos foram juntados aos autos;
>
> V – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. João Carlos Krug** (Prefeito Municipal) foi intimado, de acordo com a INT – G. FEK – 4686/2020 (pç. 30, fl. 250), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 7/2019), e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I e II do Regi-

mento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2019)

Para a realização do procedimento licitatório, necessário se faz contemplar todas as exigências formais para tanto, contidas nas Leis correspondentes ao caso concreto.

Nesse passo, verifico e analiso os seguintes aspectos:

a) A ausência de paginação do Processo Administrativo

Conforme observado pelos órgãos de apoio, o jurisdicionado encaminhou o Processo Administrativo n. 54/2019 sem numeração e rubrica dos servidores municipais responsáveis. Tal prática viola o art. 38, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Nesse sentido, a ausência de numeração sequencial do referido documento, bem como a rubrica em todas as páginas do processo possibilita uma possível adulteração processual, tendo em vista a impossibilidade de acompanhar os documentos que foram juntados aos autos.

Assim, entendo que houve a ausência de zelo do jurisdicionado ao não observar as normas regulamentares e legais aplicáveis ao caso, contudo, em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, noto que tal conduta não é suficiente para a declaração de irregularidade do procedimento licitatório em comento, uma vez que não houve prejuízos ao Erário.

Ademais, importante se faz ressalvar a conduta do jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo, para que adote as devidas providências no sentido de apresentar os documentos do processo administrativo devidamente autuados, protocolados e numerados, a fim evitar a ocorrência de tal falha em licitações futuras.

b) A ausência da minuta do Edital

Ressalta-se que por intermédio da minuta do Edital, a assessoria jurídica da Administração Pública detém condições de emitir o parecer acerca da licitação. Nesse sentido, o corpo técnico entende estar ausente a minuta do Edital, em desacordo com o art. 38, § único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, vigente à época dos fatos.

Isso porque, os documentos encaminhados não são referentes à minuta do Edital, e sim ao edital do Pregão Presencial n. 007/2019, sendo os mesmos documentos apresentados nas peças n. 7 e 9.

Todavia, apesar da minuta ser documento de remessa obrigatória, a sua ausência configura impropriedade que não é capaz de levar à irregularidade do ato, além de não causar prejuízo aos cofres públicos, devendo ser objeto de ressalva e recomendação ao jurisdicionado, para a adoção de providências a fim de prevenir a reiterada conduta em licitações vindouras.

c) Parecer Jurídico "pro forma"

De acordo com o corpo técnico, outro vício de natureza formal que abrange o procedimento licitatório é a presença de um Parecer Jurídico sem a análise pormenorizada dos argumentos do Pregão Presencial n. 7/2019.

Apesar das alegações ocorrerem no sentido de não mencionar nenhuma das irregularidades apontadas ou mesmo sobre as informações do edital, entendo que o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 versa somente sobre a apresentação de "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

De tal modo, não faz menção a qualquer formalidade a ser adotada para a elaboração do Parecer Jurídico, deste modo, trata-se de um ato discricionário do parecerista responsável. Portanto, a alegação de parecer "pro forma", por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, compreendo que não houve prejuízo ao Erário, e de igual forma, com base na legislação, houve o atendimento de todos os requisitos necessários à sua regularidade.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, compreendo que foi celebrada pelo Município de Chapadão do Sul e a empresa compromitente vencedora Ronnau & Diedrich Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 7/2019,** realizado pelo Município de Chapadão do Sul, com base na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, ante a ausência de paginação do Processo Administrativo e do não encaminhamento da minuta do Edital, em desacordo com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II- declarar a regularidade da formalização da **Ata de Registro de Preços**

n. 004/2019, realizada pelo Município de Chapadão do Sul em favor da promitente contratante, a empresa Ronnau & Diedrich Ltda., com respaldo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adote maior cautela na apresentação de documentos da licitação, com o processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como a apresentação da minuta do Edital, observando as normas regulamentares e legais aplicáveis, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL